



Câmara Municipal de Dores do Turvo/MG

Presidente: Marcílio Franco da Mota

CNPJ nº 05.666.423/0001-69

Marcílio Franco da Mota
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
DE DORES DO TURVO - MG
Gestão - 2025/2028
APROVADO

Em

27/04/2026
Marcílio Franco da Mota

PROJETO DE LEI Nº 12/2026

Dispõe sobre a revisão geral anual dos vencimentos dos servidores públicos do Poder Legislativo do Município de Dores do Turvo/MG.

A Câmara Municipal de Dores do Turvo, Estado de Minas Gerais, por iniciativa da Mesa Diretora, aprova e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedida revisão geral anual aos vencimentos dos servidores públicos do Poder Legislativo do Município de Dores do Turvo/MG, no percentual de 3,9% (três vírgula nove por cento), incidente sobre o vencimento básico.

Art. 2º A revisão de que trata esta Lei aplica-se aos servidores ocupantes de cargos efetivos e comissionados do Poder Legislativo.

Art. 3º Os efeitos financeiros desta Lei retroagem a 1º de janeiro de 2026.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Dores do Turvo/MG, 13 de abril de 2026.


MARCÍLIO FRANCO DA MOTA
Presidente da Câmara Municipal



Câmara Municipal de Dores do Turvo/MG

Presidente: Marcílio Franco da Mota

CNPJ nº 05.666.423/0001-69

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores,

Submeto à apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei que dispõe sobre a concessão da revisão geral anual dos vencimentos dos servidores públicos do Poder Legislativo do Município de Dores do Turvo/MG.

A proposta encontra fundamento no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, que assegura aos servidores públicos a revisão geral anual de sua remuneração, sempre na mesma data e sem distinção de índices, mediante lei específica.

No âmbito municipal, a matéria também encontra respaldo na Lei Complementar nº 05/2025, que instituiu o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos servidores do Poder Legislativo, a qual assegura expressamente a revisão geral anual dos vencimentos, a ser concedida por lei específica.

O percentual de 3,9% (três vírgula nove por cento) foi fixado com o objetivo de promover a recomposição parcial do poder aquisitivo dos servidores, considerando o cenário inflacionário recente, bem como as limitações orçamentárias e financeiras do Poder Legislativo.

Importante destacar que a revisão geral anual não se confunde com aumento real de remuneração, consistindo em medida de caráter geral e isonômico, destinada à preservação do valor real dos vencimentos.

Ressalta-se, ainda, que a concessão da revisão observa os limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), especialmente no que se refere às despesas com pessoal do Poder Legislativo, não comprometendo o equilíbrio das contas públicas.

A retroatividade dos efeitos financeiros a 1º de janeiro de 2026 atende ao princípio da anualidade da revisão e assegura tratamento uniforme aos servidores ao longo do exercício.

Rua Umbelina Marotta,403 – Centro - CEP:36513.000

Dores do Turvo /MG

Email:camaravereadores2013@hotmail.com - Contato:(32) 3478-0703



Câmara Municipal de Dores do Turvo/MG

Presidente: **Marcílio Franco da Mota**

CNPJ nº 05.666.423/0001-69

Diante do exposto, considerando a relevância da matéria para a valorização dos servidores públicos e a manutenção do equilíbrio administrativo, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos Nobres Vereadores, esperando sua aprovação.


MARCÍLIO FRANCO DA MOTA
Presidente da Câmara Municipal

Rua Umbelina Marotta,403 – Centro - CEP:36513.000
Dores do Turvo /MG

Email:camaravereadores2013@hotmail.com - Contato:(32) 3478-0703



Câmara Municipal de Dores do Turvo/MG

CNPJ nº 05.666.423/0001-69

ESTIMATIVA DE IMPACTO FINANCEIRO ORÇAMENTÁRIO

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº. 12 /2026

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Declaramos, para fins de cumprimento ao disposto nos artigos 15 e 16 da LC 101/00, que a despesa supramencionada no projeto de Lei 12/2026 “Que dispõe sobre a revisão geral anual dos vencimentos dos servidores do poder legislativo do município de Dores do Turvo-MG” ,tem dotação orçamentária específica e suficiente, estando adequada orçamentária e financeiramente com a Lei Orçamentária Anual e compatível com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Dores do Turvo, 13 de Abril de 2026.


MARCÍLIO FRANCO DA MOTA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL


GIL ANTONIO DE CASTRO MOREIRA
CONTADOR CRCMG 054215



Câmara Municipal de Dores do Turvo/MG

Presidente: Marcílio Franco da Mota

CNPJ nº 05.666.423/0001-69

PARECER JURÍDICO

INTERESSADA: Câmara Municipal de Dores do Turvo/MG

ASSUNTO: Análise de Constitucionalidade, Legalidade e Técnica Legislativa do Projeto de Lei nº 12/2026

EMENTA: Projeto de Lei Municipal. Revisão Geral Anual dos vencimentos dos servidores do Poder Legislativo. Iniciativa da Mesa Diretora. Constitucionalidade e Legalidade verificadas. Necessidade de Quórum de Maioria Absoluta.

1. RELATÓRIO:

Trata-se de análise jurídica acerca do Projeto de Lei nº 12/2026, de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Dores do Turvo, que "Dispõe sobre a revisão geral anual dos vencimentos dos servidores públicos do Poder Legislativo do Município de Dores do Turvo/MG".

O projeto estabelece o percentual de 3,9% (três vírgula nove por cento) a título de revisão geral anual, incidente sobre o vencimento básico de servidores ocupantes de cargos efetivos e comissionados da Casa Legislativa. Prevê, ainda, a retroatividade dos efeitos financeiros a 1º de janeiro de 2026 e indica que as despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

A justificativa que acompanha a proposição fundamenta a medida no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, bem como na Lei Complementar Municipal nº 05/2025 (Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos servidores do Poder Legislativo).

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

A análise deste parecer jurídico restringir-se-á aos aspectos de iniciativa, competência, legalidade, constitucionalidade e rito processual, conforme as normas insculpidas no Regimento Interno desta Casa (Resolução nº 02/2019).

Rua Umbelina Marotta, 403 – Centro - CEP: 36513.000

Dores do Turvo /MG

Email: camaravereadores2013@hotmail.com - Contato: (32) 3478- 0703



Câmara Municipal de Dores do Turvo/MG

Presidente: Marcílio Franco da Mota

CNPJ nº 05.666.423/0001-69

2.1. Da Competência e da Iniciativa:

No que tange à competência legislativa, o Município possui autonomia para organizar seus serviços e dispor sobre o regime jurídico e remuneração de seus servidores, nos termos do art. 28 do Regimento Interno.

Quanto à iniciativa, o Projeto de Lei sob análise **deve** ser proposto pela Mesa Diretora. Tal proceder encontra-se em estrita consonância com o art. 18, inciso VIII, do Regimento Interno de Dores do Turvo, que estabelece ser competência privativa da Mesa Diretora:

"Art. 18. [...] VIII - Dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração [...]"

Ademais, o inciso X do mesmo artigo reforça a iniciativa da Mesa para propor leis que recomponham subsídios e remunerações no âmbito do Legislativo.

Portanto, não há vício de iniciativa.

2.2. Da Constitucionalidade e Legalidade:

O projeto visa dar cumprimento ao mandamento do art. 37, inciso X, da Constituição Federal, que assegura a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Sob o aspecto da legalidade estrita, a proposição observa a exigência de lei específica para a alteração remuneratória. A justificativa anexa indica a observância aos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), ponto essencial para a validade da despesa pública.

A previsão de retroatividade (Art. 3º do PL) ao dia 1º de janeiro de 2026 é admitida no âmbito administrativo para coincidir com a data-base da revisão anual, desde que haja previsão legal, como ocorre no presente caso.

2.3. Do Quórum e Rito de Votação:

Conforme o Regimento Interno, a proposição deve ser submetida à apreciação das Comissões Permanentes antes de ir ao Plenário (Art. 120, § 2º). A Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação deve manifestar-se primeiro (Art. 45, § 3º), seguida pela Comissão de Orçamento, Finanças

Rua Umbelina Marotta,403 – Centro - CEP:36513.000

Dores do Turvo /MG

Email:camaravereadores2013@hotmail.com - Contato:(32) 3478- 0703



Câmara Municipal de Dores do Turvo/MG

Presidente: Marcílio Franco da Mota

CNPJ nº 05.666.423/0001-69

Públicas e Tributação (Art. 47, alínea 'h'), que opinará sobre o impacto financeiro e mérito da recomposição.

No que concerne ao quórum para deliberação, o Regimento Interno é claro ao exigir um quórum qualificado para matérias que envolvam a remuneração de servidores. De acordo com o art. 173, § 5º, alínea "f":

"Art. 173. [...] § 5º. Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos Vereadores a aprovação e as alterações das seguintes matérias: [...] f) criação de cargos e aumento dos vencimentos de servidores;"

Embora a revisão geral anual vise a recomposição do poder aquisitivo e não necessariamente um "aumento real", a técnica regimental enquadra alterações em vencimentos de servidores na exigência de **maioria absoluta** para aprovação.

Dessa forma, a meu juízo, o projeto necessita do voto favorável de mais da metade dos membros que compõem a Câmara Municipal (número inteiro imediatamente superior à metade da totalidade das cadeiras, conforme Art. 173, § 1º).

3. CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, esta Assessoria Jurídica emite parecer favorável à tramitação do Projeto de Lei nº 12/2026, por entender que:

- a) a iniciativa deve ser da Mesa Diretora, legítima e está amparada pelo art. 18, VIII e X, do Regimento Interno;
- b) a matéria é constitucional e legal, atendendo ao art. 37, X da Constituição Federal e à Lei Complementar Municipal nº 05/2025;
- c) o rito deve observar a passagem obrigatória pelas Comissões de Justiça e de Finanças;
- d) o quórum para aprovação em Plenário é de maioria absoluta, nos termos do art. 173, § 5º, "f", do Regimento Interno.

É o parecer, que se submete à apreciação das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Dores do Turvo/MG, 24 de abril de 2026.

Hugo Leonardo Gomes Silveira
Assessor Jurídico OAB/MG 100.611

Rua Umbelina Marotta, 403 – Centro - CEP: 36513.000

Dores do Turvo /MG

Email: camaravereadores2013@hotmail.com - Contato: (32) 3478- 0703

HUGO LEONARDO GOMES
SILVEIRA:03884415697

Assinado de forma digital por
HUGO LEONARDO GOMES
SILVEIRA:03884415697
Dados: 2026.04.24 15:42:34 -03'00'



Câmara Municipal de Dores do Turvo/MG

Presidente: Marcílio Franco da Mota

CNPJ nº 05.666.423/0001-69

PARECER - COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 12/2026

PROPOENTE: Mesa Diretora da Câmara Municipal

OBJETO: Revisão geral anual dos vencimentos dos servidores públicos do Poder Legislativo

Excelentíssimos Senhores Membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação,

Submeto à análise desta digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação o parecer deste relator acerca do Projeto de Lei nº 12/2026, que tem por finalidade a concessão de revisão geral anual nos vencimentos dos servidores públicos pertencentes ao quadro do Poder Legislativo do Município de Dores do Turvo/MG. A iniciativa, conforme consta nos documentos que instruem a proposição, advém da Mesa Diretora desta Casa Legislativa, buscando dar cumprimento ao mandamento constitucional de recomposição do poder aquisitivo do funcionalismo municipal.

O objeto central da proposta legislativa é a fixação de um percentual de 3,9% (três vírgula nove por cento) a incidir sobre o vencimento básico de servidores ocupantes de cargos efetivos e comissionados. Além da recomposição nominal, o projeto estabelece a retroatividade de seus efeitos financeiros a 1º de janeiro de 2026, visando manter a uniformidade do tratamento remuneratório ao longo de todo o exercício fiscal corrente.

A competência desta Comissão para se manifestar sobre a matéria decorre da necessidade de fiscalizar a **constitucionalidade**, a **legalidade** e a **técnica legislativa** das proposições que tramitam nesta Câmara.

2. RELATÓRIO DE TRAMITAÇÃO E OBJETO:

O presente expediente administrativo versa sobre a análise de conformidade do Projeto de Lei nº 12/2026, cuja finalidade precípua é a concessão da revisão geral anual aos servidores públicos vinculados ao Poder Legislativo do Município de Dores do Turvo/MG. A proposição foi apresentada pela Mesa Diretora desta Casa Legislativa, sob a presidência do Vereador Marcílio Franco da Mota, e busca formalizar a atualização dos valores nominais dos vencimentos para o exercício de 2026.

No que tange ao objeto material da proposta, o Art. 1º do projeto fixa o percentual de revisão em 3,9% (três vírgula nove por cento), o qual deverá incidir diretamente sobre o vencimento básico de cada categoria beneficiada. Conforme estabelecido no Art. 2º, a abrangência da medida é ampla e isonômica dentro do quadro do Legislativo, aplicando-se indistintamente aos servidores ocupantes de cargos efetivos e de cargos comissionados. Essa extensão aos cargos de confiança reflete a natureza geral do instituto, que visa recompor o poder de compra de todo o funcionalismo atingido pela desvalorização da moeda.

A fundamentação jurídica que ampara o projeto, detalhada na Justificativa que acompanha o texto normativo, sustenta-se no mandamento imperativo do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal.

O proponente ressalta que a revisão geral anual é um dever estatal destinado à preservação do valor real das remunerações, não se confundindo com o aumento real ou ganho salarial, que dependeria

Rua Umbelina Marotta,403 – Centro - CEP:36513.000

Dores do Turvo /MG

Email:camaravereadores2013@hotmail.com - Contato:(32) 3478- 0703



Câmara Municipal de Dores do Turvo/MG

Presidente: Marcílio Franco da Mota

CNPJ nº 05.666.423/0001-69

de critérios de conveniência e oportunidade diversos da mera recomposição inflacionária. A justificativa enfatiza que a medida é necessária para neutralizar os efeitos da inflação recente sobre o orçamento familiar dos servidores públicos municipais.

Adicionalmente, a proposta encontra respaldo na legislação local, especificamente na Lei Complementar Municipal nº 05/2025, que instituiu o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos servidores do Poder Legislativo. Referida lei complementar prevê expressamente a necessidade de lei específica para a concessão da revisão anual, o que justifica a deflagração do processo legislativo por meio deste Projeto de Lei. O índice de 3,9% foi adotado como parâmetro de recomposição parcial, levando em conta tanto o cenário econômico quanto as disponibilidades financeiras da Câmara Municipal para o presente exercício.

A tramitação do projeto contempla, ainda, uma importante cláusula de eficácia temporal prevista em seu **Art. 3º**, estabelecendo que os efeitos financeiros da futura norma deverão **retroagir a 1º de janeiro de 2026**. Tal dispositivo objetiva garantir que a recomposição abranja todo o período inflacionário acumulado e assegure o tratamento uniforme aos servidores desde o início do ano civil. No campo orçamentário, a Mesa Diretora declara que as despesas serão suportadas por dotações próprias, respeitando os limites impostos pela legislação de regência, o que será objeto de análise pormenorizada nos tópicos subsequentes deste parecer.

A extensão desse direito aos ocupantes de cargos comissionados é medida que encontra amparo na jurisprudência, que reconhece o caráter geral da revisão quando destinada à mera manutenção do poder aquisitivo frente ao fenômeno inflacionário:

Em síntese, o projeto se apresenta como uma medida de caráter genérico e linear, restrita aos servidores do Legislativo, fundamentada em normas constitucionais e locais de regência, visando o cumprimento do princípio da irredutibilidade do valor real dos vencimentos mediante a aplicação de índice fixado com base em critérios técnicos de inflação e orçamento.

3. DA INICIATIVA E AUTONOMIA DO PODER LEGISLATIVO:

A análise da regularidade formal do Projeto de Lei nº 12/2026 perpassa, necessariamente, pelo exame da competência de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Dores do Turvo para deflagrar o processo legislativo referente à revisão geral anual de seus próprios servidores. Este ponto é fundamental para garantir a higidez da norma, uma vez que a observância das regras de iniciativa constitui pressuposto de validade de todo o processo de formação das leis, sob pena de vício de inconstitucionalidade formal por usurpação de competência.

A autonomia administrativa e financeira do Poder Legislativo é um corolário do princípio da independência e harmonia entre os Poderes, estabelecido no artigo 2º da Constituição Federal. Tal autonomia confere a cada Poder a prerrogativa institucional de gerir seu quadro de pessoal, organizar seus serviços internos e, por conseguinte, propor as normas que regem a remuneração de seus servidores. No âmbito municipal, essa independência reflete a capacidade da Câmara de Vereadores de administrar seus recursos orçamentários — o duodécimo — e de zelar pela valorização de seu corpo funcional, sem submissão hierárquica às conveniências políticas do Chefe do Poder Executivo.

Rua Umbelina Marotta,403 – Centro - CEP:36513.000

Dores do Turvo /MG

Email:camaravereadores2013@hotmail.com - Contato:(32) 3478- 0703



Câmara Municipal de Dores do Turvo/MG

Presidente: Marcílio Franco da Mota

CNPJ nº 05.666.423/0001-69

Embora existam precedentes que discutam a concentração da iniciativa da revisão geral anual (art. 37, X, da CF) nas mãos do Prefeito, deve-se prestigiar, no presente caso, a tese que reconhece a legitimidade da Mesa Diretora para propor a recomposição remuneratória restrita aos servidores do Legislativo. A interpretação do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal deve ser feita em conjunto com as normas que asseguram a autogestão administrativa da Casa de Leis. Entender que apenas o Executivo poderia dar início à revisão de servidores da Câmara esvaziaria a autonomia administrativa do Legislativo e criaria uma dependência institucional indevida, ferindo o equilíbrio federativo.

Reforça-se, ainda, que a propositura em análise encontra-se em estrita conformidade com o ordenamento jurídico local, notadamente a **Lei Complementar Municipal nº 05/2025**. Referido diploma, ao instituir o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos servidores do Legislativo, delegou à Mesa Diretora a incumbência de zelar pela manutenção do poder aquisitivo dos vencimentos. A iniciativa parlamentar, portanto, não é um ato isolado, mas o cumprimento de uma obrigação legal e institucional já prevista no regime jurídico dos servidores da própria Câmara.

A atuação da **Mesa Diretora** como proponente do projeto assegura que a revisão seja dimensionada de acordo com a realidade orçamentária da própria Câmara, respeitando os limites de gastos com pessoal estabelecidos para o Poder Legislativo. O exercício da iniciativa privativa para dispor sobre a organização de seus serviços e o regime de seus servidores é uma garantia constitucional que protege a independência do Parlamento contra interferências externas.

Conclui-se, nesta análise, que a **Mesa Diretora** agiu dentro de suas atribuições constitucionais e regimentais ao submeter o projeto à apreciação parlamentar. A defesa da autonomia administrativa da Câmara Municipal é essencial para o fortalecimento da democracia local, permitindo que o Legislativo exerça sua função de autoadministração de forma responsável e independente. Não se vislumbra, portanto, qualquer vício de iniciativa que possa comprometer a validade jurídica da proposta, estando a tramitação devidamente amparada no princípio da separação dos poderes e na autonomia municipal.

4. DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E DO ÍNDICE PROPOSTO:

A análise da constitucionalidade material do **Projeto de Lei nº 12/2026** exige o confronto direto de suas disposições com o núcleo normativo do **artigo 37, inciso X, da Constituição Federal**, que estabelece os requisitos cumulativos para a concessão da revisão geral anual. Diferentemente de outras formas de alteração remuneratória, a revisão geral possui contornos rígidos desenhados pelo constituinte, exigindo que a medida seja formalizada por meio de **lei específica**, ocorra sempre na **mesma data** e seja implementada **sem distinção de índices** entre as diversas categorias de servidores contempladas.

No que tange à exigência de **lei específica**, o projeto em tela atende plenamente ao comando constitucional ao veicular a matéria em diploma autônomo, cujo objeto é restrito e exclusivo à revisão dos vencimentos.

Quanto ao mérito do **índice de 3,9%** proposto no **Art. 1º** da proposição, verifica-se que sua finalidade é estritamente a **recomposição do poder aquisitivo** dos servidores da Câmara Municipal de Dores do Turvo, sem configurar aumento real de remuneração. Conforme detalhado na justificativa, o percentual foi fixado com base no cenário inflacionário recente, visando apenas neutralizar a corrosão inflacionária que atinge os vencimentos básicos. A fixação de um índice que

Rua Umbelina Marotta,403 – Centro - CEP:36513.000

Dores do Turvo /MG

Email:camaravereadores2013@hotmail.com - Contato:(32) 3478- 0703



Câmara Municipal de Dores do Turvo/MG

Presidente: Marcílio Franco da Mota

CNPJ nº 05.666.423/0001-69

espelha a variação de preços no período é a essência do instituto da revisão geral, servindo como instrumento de proteção à irredutibilidade do valor real dos vencimentos.

A discricionariedade do ente público na fixação desse percentual deve ser exercida dentro de balizas de razoabilidade e proporcionalidade, levando-se em conta a capacidade financeira do erário e a real necessidade de recomposição. O índice de 3,9% demonstra-se condizente com os indicadores econômicos atuais, cumprindo a função de manter o equilíbrio econômico da relação de trabalho estabelecida entre o Poder Legislativo e seus servidores, sem impor encargos que desborem da finalidade de preservação do valor da moeda.

Outro ponto de relevo constitucional é o **caráter isonômico e geral** da medida. O projeto de lei, ao determinar que a revisão se aplica a todos os servidores ocupantes de **cargos efetivos e comissionados**, respeita a proibição constitucional de distinção de índices. A revisão geral anual é, por definição, uma medida universal para o quadro de pessoal do ente ou órgão, não podendo o legislador privilegiar determinadas carreiras em detrimento de outras no momento da recomposição inflacionária. A incidência linear do percentual de 3,9% sobre o vencimento básico de todo o funcionalismo do Legislativo garante a manutenção da estrutura hierárquica e remuneratória vigente, evitando distorções que poderiam surgir de tratamentos diferenciados.

Essa universalidade é o que caracteriza a "generalidade" exigida pelo texto constitucional, assegurando que o combate à inflação atinja todos os servidores públicos de forma equânime. A extensão aos cargos comissionados é medida imperativa de isonomia funcional, uma vez que a desvalorização da moeda atinge de igual modo todos aqueles que percebem remuneração dos cofres públicos. Conclui-se, portanto, que a proposta guarda estrita observância aos preceitos da moralidade administrativa e da igualdade, não se vislumbrando qualquer vício material que macule a pretensão de recomposição salarial apresentada.

6. DA TÉCNICA LEGISLATIVA E EFICÁCIA RETROATIVA:

A análise técnica do **Projeto de Lei nº 12/2026** deve verificar se a redação da proposta guarda harmonia com os princípios de clareza, precisão e ordem lógica exigidos para a produção normativa. No ordenamento brasileiro, a **Lei Complementar nº 95/1998** estabelece as diretrizes para a elaboração, redação e alteração das leis, servindo como parâmetro para aferir a qualidade técnica dos textos submetidos ao processo legislativo. A observância dessas regras é essencial para evitar ambiguidades interpretativas que possam gerar insegurança jurídica na aplicação da norma no tempo.

Um dos pontos de maior relevo técnico-jurídico da proposição é a cláusula de **retroatividade dos efeitos financeiros**, contida no **Art. 3º**, que estabelece a data de **1º de janeiro de 2026** como marco inicial da eficácia monetária da revisão. Essa medida é tecnicamente justificada pela Mesa Diretora como forma de atender ao princípio da **anualidade da revisão**, garantindo que a recomposição do poder aquisitivo abranja todo o exercício fiscal em curso. A retroatividade benéfica em matéria remuneratória é admitida pelo direito administrativo brasileiro, desde que haja dotação orçamentária para suportar o pagamento acumulado, funcionando como instrumento de justiça isonômica para que o atraso na tramitação legislativa não prejudique o direito constitucional à preservação do valor real dos vencimentos.

Rua Umbelina Marotta,403 – Centro - CEP:36513.000

Dores do Turvo /MG

Email:camaravereadores2013@hotmail.com - Contato:(32) 3478- 0703



Câmara Municipal de Dores do Turvo/MG

Presidente: Marcílio Franco da Mota

CNPJ nº 05.666.423/0001-69

Quanto à **conformidade técnica da cláusula de vigência e eficácia**, o projeto apresenta redação padrão no seu **Art. 5º**, determinando que a lei entra em vigor na data de sua publicação. Tal dispositivo cumpre os requisitos da **Lei Complementar nº 95/1998**, que orienta a inclusão da cláusula de vigência na parte final da estrutura da lei. A combinação da entrada em vigor imediata com a retroatividade dos efeitos financeiros (Art. 3º) é uma técnica legislativa comum e correta, que separa o momento em que a norma passa a existir formalmente no ordenamento jurídico do momento em que seus reflexos patrimoniais começam a ser contabilizados.

No que tange à **adequação formal às normas de redação legislativa**, observa-se que o texto do Projeto de Lei nº 12/2026 está estruturado de forma lógica e coerente. A proposição identifica claramente o seu objeto, delimita o âmbito de aplicação aos servidores efetivos e comissionados e indica a fonte de custeio orçamentário. A linguagem utilizada é técnica e impessoal, evitando termos ambíguos ou adjetivações desnecessárias, o que facilita a compreensão do comando normativo tanto pelos beneficiários quanto pelos órgãos de controle.

A articulação dos dispositivos segue a sequência natural de uma norma de revisão salarial: concessão do índice, definição da abrangência, fixação do marco temporal de efeitos, indicação da dotação orçamentária e vigência. Não se detectam vícios de técnica que possam induzir a erro ou que dificultem a execução administrativa da lei após sua eventual sanção. Pelo contrário, a clareza dos artigos assegura que o Poder Legislativo municipal implemente a recomposição de forma transparente e segura, respeitando o rito procedimental e a hierarquia das normas.

Conclui-se, neste tópico, que a proposta preenche os requisitos formais de redacionalidade e técnica legislativa. A retroatividade financeira a janeiro de 2026 demonstra-se juridicamente viável e politicamente fundamentada no interesse de preservar a integralidade do poder de compra dos servidores ao longo do ano civil. O texto, em sua totalidade, apresenta-se apto a produzir os efeitos jurídicos pretendidos, servindo como instrumento idôneo para a concretização do mandamento constitucional da revisão geral anual no Município de Dores do Turvo.

7. CONCLUSÃO E VOTO TÉCNICO:

Diante de todo o exposto, fundamentado nos preceitos constitucionais e na legislação infraconstitucional de regência, este relator emite o presente **voto favorável ao prosseguimento da matéria** e à sua aprovação integral perante a **Comissão de Legislação, Justiça e Redação**. O Projeto de Lei nº 12/2026 apresenta-se como medida de justiça administrativa e cumprimento de imperativo constitucional, estando apto a ser submetido à deliberação soberana do Plenário desta Câmara Municipal.

É o parecer.

Dores do Turvo/MG, 23 de abril de 2026.

Arlindo Carlos da Silva
Relator da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

Rua Umbelina Marotta,403 – Centro - CEP:36513.000
Dores do Turvo /MG

Email:camaravereadores2013@hotmail.com - Contato:(32) 3478- 0703



Câmara Municipal de Dores do Turvo/MG

Presidente: Marcílio Franco da Mota

CNPJ nº 05.666.423/0001-69

Os demais membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação acolhem integralmente o parecer do relator, devendo a matéria ser submetida ao crivo do plenário para deliberação.

Edvaldo Elói de Amorim
Presidente da Comissão

Alex Alves Nogueira
Membro

Rua Umbelina Marotta,403 – Centro - CEP:36513.000
Dores do Turvo /MG

Email:camaravereadores2013@hotmail.com - Contato:(32) 3478- 0703



Câmara Municipal de Dores do Turvo/MG

Presidente: Marcílio Franco da Mota

CNPJ nº 05.666.423/0001-69

PARECER - COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS PÚBLICAS E TRIBUTAÇÃO

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 12/2026

PROPOENTE: Mesa Diretora da Câmara Municipal

OBJETO: Revisão geral anual dos vencimentos dos servidores públicos do Poder Legislativo

1. Da Competência da Comissão e Finalidade do Parecer:

A manifestação da **Comissão de Orçamento, Finanças Públicas e Tramitação** objetiva avaliar a compatibilidade do Projeto de Lei nº 12/2026 com as leis orçamentárias vigentes e os limites de despesa com pessoal estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), assegurando que a revisão dos vencimentos não comprometa o equilíbrio fiscal do Poder Legislativo.

2. Da Regularidade Orçamentária e Financeira:

O índice de 3,9% proposto para a revisão geral anual caracteriza despesa pública de caráter continuado, exigindo, nos termos dos arts. 16 e 17 da LRF, que a proposição esteja acompanhada de estimativa de impacto financeiro-orçamentário. A análise técnica deste colegiado acolhe a justificativa da Mesa Diretora quanto à existência de dotação orçamentária própria e ao cumprimento dos limites prudenciais, validando a sustentabilidade econômica da medida.

3. Do Equilíbrio das Contas Públicas:

A revisão, por sua natureza de recomposição inflacionária, encontra amparo nas exceções de vedações da LRF (art. 22, parágrafo único, I), conforme orientação do Supremo Tribunal Federal. A dotação própria do duodécimo do Legislativo municipal garante que a despesa não dependa de recursos do Executivo, mantendo a autonomia administrativa e o planejamento fiscal da Casa.

4. Da Técnica Legislativa e Retroatividade:

O texto observa as normas de redação legislativa da LC 95/1998. A previsão de retroatividade dos efeitos financeiros a 1º de janeiro de 2026 é legítima para assegurar a periodicidade anual do benefício e a preservação do valor real da moeda desde o início do exercício.

5. Conclusão:

Diante de todo o exposto, fundamentado nos preceitos constitucionais e na legislação infraconstitucional de regência, este relator emite o presente **voto favorável ao prosseguimento da matéria** e à sua aprovação integral perante esta **Comissão**.

Rua Umbelina Marotta,403 – Centro - CEP:36513.000

Dores do Turvo /MG

Email:camaravereadores2013@hotmail.com - Contato:(32) 3478- 0703



Câmara Municipal de Dores do Turvo/MG

Presidente: Marcílio Franco da Mota

CNPJ nº 05.666.423/0001-69

O Projeto de Lei nº 12/2026 apresenta-se como medida de justiça administrativa e cumprimento de imperativo constitucional, estando apto a ser submetido à deliberação soberana do Plenário desta Câmara Municipal.

É o parecer.

Dores do Turvo/MG, 23 de abril de 2026.

Edvaldo Eloi de Amorim

Relator da Comissão de Orçamento, Finanças Públicas e Tributação.

Os demais membros da Comissão acolhem integralmente o parecer do relator, devendo a matéria ser submetida ao crivo do plenário para deliberação.

Alex Alves Nogueira
Presidente da Comissão

Leolesse Lomar de Freitas
Membro

Rua Umbelina Marotta,403 – Centro - CEP:36513.000

Dores do Turvo /MG

Email:camaravereadores2013@hotmail.com - Contato:(32) 3478- 0703